



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 163, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre as instituições de seguro, resseguro e capitalização, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PLP-129/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de seguro, resseguro, e capitalização somente poderão funcionar no País mediante prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados SUSEP, nas condições definidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

§1º As instituições de seguro, resseguro, e capitalização só poderão assumir responsabilidades que não excedam, em cada risco, os limites técnicos previstos para seus respectivos ramos ou modalidades.

§2º As instituições de seguro e resseguro, com a prévia e específica autorização da SUSEP, poderão operar nos ramos ou modalidades de seguro de vida, seguro-saúde, ramos elementares e resseguro, de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 2º A autorização para funcionamento de instituição de seguro, resseguro e capitalização terá caráter precário, prazo indeterminado, será inegociável e intransferível, concedida sem ônus, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, que observará:

I - a capacidade técnica e reputação ilibada de seus controladores e dirigentes;

II - a capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 1º Na autorização de que trata o *caput* deste artigo será permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, na forma a ser definida Conselho Financeiro Nacional.

§ 2º As instituições de seguro, resseguro e capitalização constituir-se-ão sob a forma de sociedade anônima ou demais formas societárias autorizadas pelo CFN.

Art. 3º As instituições de seguro de vida tem por objeto a garantia contratual de indenização sob a forma de pagamento único, para cobertura dos riscos tecnicamente calculados de morte, invalidez ou sobrevivência.

Art. 4º As instituições de seguro-saúde objetivam conceder cobertura aos riscos de assistência médica, odontológica ou hospitalar.

§ 1º Equiparam-se às instituições de seguro-saúde, para os efeitos desta lei complementar, quaisquer entidades, com ou sem fins lucrativos, que tenham por objeto a administração de planos de saúde ou a prestação de serviços médicos, odontológicos ou hospitalares mediante o pagamento prévio de contribuições.

§ 2º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os planos

de saúde instituídos no âmbito de empresa ou grupo de empresas para atendimento exclusivo aos seus funcionários e familiares.

Art. 5º As instituições de seguros de ramos elementares têm por objeto a garantia contratual de interesses materiais e pessoais, exceto vida e saúde, contra riscos tecnicamente calculados.

Parágrafo Único. É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, salvo nos casos de seguro de vida.

Art. 6º As instituições de resseguro tem por objeto assumir riscos de sociedades seguradoras e de outras resseguradoras.

Art. 7º As instituições seguradoras e resseguradoras controladas pela União estão sujeitas a toda a regulamentação prevista nesta lei complementar, inclusive no que tange à supervisão e fiscalização da SUSEP.

Parágrafo Único. Fica vedado às instituições seguradoras e resseguradoras oficiais assumir riscos de planos de seguro de interesse governamental sem a devida cobertura das reservas técnicas correspondentes, devendo o respectivo Tesouro garantir o aporte prévio de tais reservas, quando necessário.

Art. 8º As instituições de capitalização são aquelas cujas operações têm por objeto a colocação pública de títulos para a formação de um capital, mediante pagamento de contribuição, única ou periódica, para resgate futuro, por decurso de determinado prazo.

Art. 9º Corretor de seguros é a pessoa física ou jurídica habilitada a intermediar e representar o segurado na contratação de operações de seguro e resseguro.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional estabelecerá as condições para o credenciamento dos corretores de seguros.

§ 2º Por delegação e mediante acompanhamento da SUSEP, a fiscalização e a autorização para o exercício profissional do corretor de seguros poderá ser exercida por entidade representativa da profissão.

§ 3º As sociedades seguradoras não poderão participar do capital de sociedade corretora de seguro.

§ 4º É vedado às sociedades corretoras, aos corretores, aos sócios e administradores de sociedades corretoras ser acionista-controlador, administrador ou empregado de sociedades seguradoras.

§ 5º O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e instituições de seguros e resseguros pelos prejuízos que causar em virtude de omissão, imperícia ou negligência, no exercício de suas atribuições profissionais.

Art. 10. Auditor atuarial independente é a pessoa natural ou jurídica, credenciada junto à SUSEP, apta a proceder a exames ou perícias das

operações de natureza técnico-atuarial, desenvolvidas pelas instituições de seguros, resseguros e capitalização.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional estabelecerá as condições para o credenciamento dos auditores atuariais independentes.

§ 2º As empresas de auditoria atuarial ou auditores atuariais independentes responderão civilmente em virtude de omissão, imperícia ou negligência, no exercício de suas atribuições.

Art. 11. A operação de seguro será contratada mediante proposta assinada pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, na forma da regulamentação em vigor.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional poderá autorizar a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, padronizando as cláusulas e impressos necessários.

§ 2º Sobrevindo o sinistro, a prova de ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificativa de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 3º Será lícito à instituição de seguro argüir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I - danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

II - responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

III - garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

IV - edifícios divididos em unidades autônomas;

V - incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas situados no País ou nele transportados;

VI - danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações ou por sua carga a pessoas transportadas ou não;

VII - responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres por danos a carga transportada.

Parágrafo único. O Conselho Financeiro Nacional regulamentará as condições dos seguros de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 13. Para garantia de todas as suas operações, em conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Financeiro Nacional, as instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização constituirão:

I - margem de solvência e fundo de garantia, objetivando garantir permanentemente todas as suas operações;

II - reservas matemáticas para atender suas responsabilidades futuras certas com pagamentos de pecúlios e rendas de planos de seguro de vida individual ou previdência privada, amortizações, rendimentos e prêmios de planos de capitalização;

III - reservas e provisões técnicas para atender os riscos de seguro assumidos;

IV - outras reservas e provisões, para atender suas outras responsabilidades.

§ 1º A margem de solvência corresponde à suficiência de ativo líquido para garantir o conjunto das operações realizadas pelas instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização.

§ 2º O fundo de garantia representado por um terço do valor da margem de solvência, constituirá permanente garantia suplementar das reservas e provisões técnicas.

§ 3º O Conselho Financeiro Nacional determinará valores mínimos para o fundo de garantia, de acordo com o tipo de instituição e as modalidades ou ramos operados.

§ 4º Os ativos e aplicações do fundo de garantia ficarão vinculados à SUSEP, na forma que for definida pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 14. A parcela dos prêmios ou contribuições de seguros de vida individual e capitalização que, pelos respectivos planos, são destinadas à formação de reservas matemáticas serão obrigatoriamente administradas na forma de um fundo de investimento com personalidade jurídica própria.

§ 1º É vedado às instituições de capitalização auferir qualquer rendimento sobre os ganhos de capital na aplicação dos recursos do Fundos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As instituições de seguro de vida e de capitalização deverão informar regularmente a seus segurados e contribuintes sobre seus ativos acumulados nas reservas matemáticas, na forma dispuser o Conselho Financeiro Nacional.

Art. 15. Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados e dos portadores de títulos de capitalização, a SUSEP exigirá das instituições de que trata esta lei complementar a apresentação de um programa de recuperação financeira ou técnica, no prazo que fixar.

Art. 16. As instituições de seguro, resseguro e de capitalização conservarão o sigilo de quaisquer operações ativas, passivas e acessórias ou de serviços prestados a seus clientes, cabendo ao Conselho Financeiro Nacional e à SUSEP observar o mesmo dever relativamente às informações obtidas no desempenho de suas atribuições, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 17. No curso de investigação ou processo judicial, o Poder Judiciário requisitará às instituições ou à SUSEP as informações e documentos de que necessitar.

Parágrafo único. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelas instituições, por intermédio da SUSEP, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

Art. 18. No curso de investigação, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, após aprovação pelos seus respectivos plenários, bem como suas Comissões Parlamentares de Inquérito, após aprovação por maioria de seus membros, poderão requisitar às instituições e à SUSEP as informações de que necessitarem.

§ 1º Obrigam-se os membros do Poder Legislativo a manter sob sigilo as informações obtidas na forma deste artigo, considerando-se quebra do decoro parlamentar a sua divulgação.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como suas Comissões Parlamentares de Inquérito, só apreciarão as informações de que trata o *caput* deste artigo em sessão secreta.

Art. 19. Não constitui quebra de sigilo bancário, a prestação de informações consolidadas sobre a execução de programas de financiamento governamental feita às duas Casas do Congresso Nacional.

Art. 20. Poderá ser firmado convênio entre a SUSEP e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, com vistas a troca de informações no curso de investigações de ilícitos praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e a Fazenda Nacional.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional deverá aprovar os termos do convênio de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As informações obtidas na forma deste artigo serão utilizadas reservadamente e mantidas sob sigilo, sujeitando os infratores às penas previstas nesta lei complementar.

Art. 21. As instituições de seguro, resseguro e de capitalização ficam obrigadas a fornecer a SUSEP as informações e documentos relacionados à função fiscalizadora prevista nesta lei complementar, bem como para atender o que dispõe o artigo anterior.

Art. 22. Quando, no exercício de suas atribuições, a SUSEP

constatar indícios da prática de ilícito penal, definido em lei como de ação pública, deverão comunicar os fatos ao Ministério Público, com as informações e documentos pertinentes.

Art. 23. No interesse da supervisão e fiscalização de instituições a ela subordinadas que operam em mais de um país, mediante convênios celebrados para a troca de informações com entidades de supervisão e fiscalização dos sistemas financeiros de outros países, a SUSEP poderá atender os requerimentos de informações solicitadas por esses órgãos estrangeiros, desde que haja a garantia de que tais informações serão mantidas em sigilo pelo órgão estrangeiro de fiscalização.

Parágrafo único. As informações de caráter sigiloso obtidas pela SUSEP junto a entidades de supervisão e fiscalização de outros países deverão ser mantidas também em sigilo, somente sendo passível de fornecimento a outros órgãos e instituições no País por expressa autorização do respectivo órgão estrangeiro.

Art. 24. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei complementar e o consentimento expresso dos interessados, a violação do dever de sigilo constitui crime, punível da seguinte forma:

I - advertência;

II - multa, a ser fixada na forma do § 1º deste artigo;

III - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício dos cargos de diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados de instituições do Sistema Financeiro Nacional e dos cargos de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia abertas;

IV - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar;

V - cassação da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar;

VI - proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição de valores ou de outras atividades que dependam de autorização ou registro na SUSEP;

VII - proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação realizada nos mercados sob supervisão dessas instituições.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da emissão ou

operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 4º As multas previstas neste artigo serão pagas mediante recolhimento à SUSEP, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 5º As multas previstas neste artigo, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução.

Art. 25. As instituições de seguro, resseguro e de capitalização autorizadas a funcionar, as sociedades por elas controladas ou a elas ligadas ou coligadas, seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, seus administradores, representantes, mandatários, prepostos e empregados, demais pessoas físicas e jurídicas sujeitas à disciplina desta lei complementar, deverão, obrigatoriamente, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pela SUSEP, na forma e prazos por ela estabelecidos, no exercício das atribuições conferidas por esta lei complementar.

§ 1º No exercício de seus poderes de fiscalização, é assegurado o livre acesso de prepostos da SUSEP aos estabelecimentos e dependências das instituições mencionadas no *caput* deste artigo, que poderão exigir a exibição de documentos, papéis, livros, informações e sistemas de controle mantidos ou não por meio de sistemas eletrônicos de registro ou escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades cabíveis.

§ 2º A SUSEP poderá, ainda, requisitar:

I - informações e documentos a quaisquer órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

II - os papéis de trabalho dos auditores independentes.

§ 3º Por acordos com entidades similares de supervisão e fiscalização de outros países, prepostos especialmente credenciados pela SUSEP poderão fiscalizar instituições do Sistema Financeiro Nacional que sejam controladas por instituições de seus países, desde que seja dado igual acesso à SUSEP, aos objetivos, informações e conclusões apuradas nessas fiscalizações.

§ 4º Nos limites deste artigo, à SUSEP não podem ser opostas exceções de sigilo bancário ou de segredo comercial.

Art. 34. Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com esta proposição dar seqüência à regulamentação do art. 192 da Constituição Federal, a exemplo de outros projetos que já apresentamos nesta Casa, incluindo o projeto de lei complementar que institui o Conselho Financeiro Nacional – CFN.

Desta feita, tratamos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que igualmente terá seus poderes de atuação confirmados. O projeto retira de sua supervisão as entidades de previdência privada aberta, mas submete à sua jurisdição as instituições de resseguro privado, cuja possibilidade de funcionamento no mercado nacional decorreu da aprovação da Emenda Constitucional nº 13, em 1996.

O monopólio do resseguro era exercido pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, que, na prática, dividia os poderes de fiscalização e de regulação do mercado segurador nacional. Ainda no campo de atuação da SUSEP, o regime de direção fiscal foi substituído pela intervenção e criou-se ainda, a título de garantia das obrigações das sociedades seguradoras e resseguradoras, a obrigação destas constituírem, cada qual, fundo de garantia, com ativos e aplicações vinculados à SUSEP.

Outra novidade nesta área é a obrigatoriedade de as reservas matemáticas dos planos de seguro de vida e de capitalização constituírem fundos de investimentos com personalidade jurídica própria, dissociados, portanto, do patrimônio da sociedade que os administra. Esta segregação tem possibilidades valiosas: permite que, em caso de insolvência da administradora, os fundos de investimentos sejam facilmente transferidos para outra administradora pela entidade de supervisão e fiscalização, pois seu patrimônio não se comunica com a massa, como também permite ao contribuinte mudar de administradora se considerar que a sua tem se desempenhado abaixo da média do mercado.

O projeto veda ainda às administradoras auferir qualquer rendimento sobre os ganhos de capital resultantes da aplicação dos fundos de

investimento e estabelece a obrigatoriedade de informar regularmente aos segurados e contribuintes sobre os ativos que compõem as reservas matemáticas de seu plano. É assegurada ao empregado que muda de emprego a transferência das reservas matemáticas de seu plano de aposentadoria para outro plano empresarial ou a opção por continuar contribuindo para o mesmo plano, nas mesmas condições anteriores, salvo pelas contribuições patronais e respectivos benefícios.

Isto posto, acreditamos estar contribuindo para a discussão do papel das instituições de seguro, resseguro e de capitalização no Brasil, fortalecendo a importância institucional da SUSEP e seu poder de fiscalização.

Sala das Sessões em, 23 de abril de 2004.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.*

- I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13

Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II do art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192

.....

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador."

Brasília, 21 de agosto de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário

FIM DO DOCUMENTO
